



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.289, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Ortopista, e dá outras
providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, pretende regulamentar a profissão de Ortopista, isto é, do profissional, com graduação em Ortóptica, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de distúrbios óculo-sensório-motores, excetuados os procedimentos relacionados ao exame de refração, adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ambas para juízo de mérito.

Da primeira Comissão a proposição mereceu aprovação sem emendas, enquanto que, na CTASP, recebeu duas emendas excluindo do texto do seu art. 2º a expressão: “por serem atos privativos do profissional médico” que foram rejeitadas, tendo o projeto sido aprovado em sua forma original, nos termos do voto do Relator, contra o voto em separado do Deputado Nelson Pellegrino que justificava aquelas emendas.

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, III, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e das emendas que lhe foram apresentadas.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada, não contrariam Princípio Geral de Direito nem o ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e redacional das proposições está adequada à Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 7.289, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal - PT/SP
Relator